



Advogada: Jamilly Viana da Silva (10666/AM).  
Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.  
Impetrado: Estado do Amazonas.  
Relator: Exmo. Sr. Des. Elci Simões de Oliveira.

**FICA INTIMADO** o Impetrante, por meio de seus representantes legais, Advogados: Dr. Henry Mairo Henrique Ramos (12019/AM) e Dra. Jamilly Viana da Silva (10666/AM), da **DECISÃO MONOCRÁTICA** de fl. 48, proferida pelo Exmo. Sr. Des. Elci Simões de Oliveira, Relator destes autos, cujo teor final é o seguinte: "(...). Posto isso, homologo a desistência e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgada a decisão, baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. À Secretária para providências cabíveis". Manaus, 10 de dezembro de 2021. Secretária do Tribunal Pleno.

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Intimações

**Processo n.º0001196-13.2021.2.00.0804** – Requerente/Advogada: ANA PAULA DA SILVA SOUSA, inscrita na OAB/AM sob o n.º 6608- DECISÃO ID (995540), proferida pela – Exma. Sra. Juíza-Corregedora Auxiliar, Dra. Elza Vitória de Sá Peixoto Pereira de Mello: - Teor final da Decisão: (Cumpridas as determinações da Decisão Id. 992069, conforme certidão Id. 994835, determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo de eventual desarquivamento acaso seja necessário.) "

**Processo n.º0000456-55.2021.2.00.0804** – Requerente/Advogado: CARLOS JAVIER TUNJA QUINONEZ, inscrito na OAB/AM sob o n.º 11.801 - DECISÃO ID (994831), proferida pela – Exma. Sra. Juíza-Corregedora Auxiliar, Dra. Elza Vitória de Sá Peixoto Pereira de Mello: - Teor final da Decisão: (Cumpridas as determinações da Decisão Id. 990202, conforme certidão Id. 993641, determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo de eventual desarquivamento acaso seja necessário, ou sobrevindo ulterior deliberação do CNJ.) "

## SEÇÃO III

### CÂMARAS REUNIDAS

#### Despachos

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Câmaras Reunidas  
Email:[sec.camaras.reunidas@tjam.jus.br](mailto:sec.camaras.reunidas@tjam.jus.br)

#### CÂMARAS REUNIDAS

#### DECISÃO:

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 4001608-16.2019.8.04.0000**

APELANTE : MARIA MARTA LUZ IPUCHIMA DA SILVA.

PROCURADOR : JOSÉ LOURENÇO GADELHA (2220/AM).

APELADO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV.

ADVOGADA : LUCIANE BARROS DE SOUZA (4789/AM).

APELADO : O ESTADO DO AMAZONAS.

PROCURADOR : JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO (2258/AM)

RELATOR: DES. YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA MARTA LUZ IPUCHIMA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA contra ato coator do Diretor Presidente do AMAZONPREV e ESTADO DO AMAZONAS, objetivando o pagamento de pensão por morte. Às fl. 136 determinei a intimação pessoal da apelante para, na forma do art. 76 do CPC/2015, regularizar sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, devido o óbito do Dr. JOSÉ LOURENÇO GADELHA, noticiado no Ofício OAB/AM-GP n.º 028/2021. Certidão de fls.144-145, informando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, devolveu o aviso de recebimento-AR negativo de fls. 140/143, que encaminhou a Carta de Citação da em razão da mesma haver mudado de endereço. É o breve relato. Decido. Primeiramente, impende destacar que, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas a parte quando não recebidas pessoalmente em razão da alteração do endereço não ter sido devidamente comunicada ao juízo. Confira-se: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ressalte-se que, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, se intimada a parte para regularizar a sua representação processual e este descumprir a determinação, deverá o relator não conhecer do recurso se a providência couber ao recorrente. Conforme abaixo: Art. 76. Verificada a incapacidade